

# DIÁRIO OFICIAL

**PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDARÉ MIRIM/MA**  
EXECUTIVO

Volume: 4 - Número: 3381 de 7 de Março de 2024

DATA: 07/03/2024

## APRESENTAÇÃO

É um veículo oficial de divulgação do Poder Executivo Municipal, cujo objetivo é atender ao princípio da Publicidade que tem como finalidade mostrar que o Poder Público deve agir com a maior transparência possível, para que a população tenha o conhecimento de todas as suas atuações e decisões.

## ACERVO

Todas as edições do Diário Oficial encontram-se disponíveis na forma eletrônica no domínio <https://pindaremirim.ma.gov.br/diariooficial.php>, podendo ser consultadas e baixadas de forma gratuita por qualquer interessado, independente de cadastro prévio.

## PERIODICIDADE

Todas as edições são geradas diariamente, com exceção aos sábados, domingos e feriados.

## CONTATOS

Tel: 9832102601

E-mail: [ppindaremirim@gmail.com](mailto:ppindaremirim@gmail.com)

## ENDEREÇO COMPLETO

AV. ELIAS HAICKEL, Nº 11 CENTRO, CEP: 65370-000

## RESPONSÁVEL

Prefeitura Municipal de Pindaré Mirim



CPF: \*\*\*616513\*\*

Data: 07/03/2024

IP com nº: 192.168.1.9

[www.pindaremirim.ma.gov.br/diariooficial.php?id=837](http://www.pindaremirim.ma.gov.br/diariooficial.php?id=837)

837

## SUMÁRIO

### DECRETOS

- DECRETO: 05/2024 - ESTABELECE CRITÉRIOS PARA O PARCELAMENTO DE DÉBITO FISCAL TRIBUTÁRIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.



**GABINETE DO PREFEITO - DECRETOS - DECRETO: 05/2024****DECRETO Nº 05, DE 07 DE MARÇO DE 2024.**

Estabelece critérios para o parcelamento de débito fiscal tributário, e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Pindaré-Mirim, Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município e a Constituição Federal; e

**CONSIDERANDO** que o início de cada exercício fiscal é impactado pela necessidade de licenças e o recolhimento dos tributos;

**CONSIDERANDO** a necessidade de criação de dispositivos e benefícios fiscais para os contribuintes, como incentivo, beneficiando diretamente as atividades econômicas do Município;

**DECRETA:**

Art. 1º. O débito fiscal tributário (crédito tributário), já vencido, poderá ser pago em parcelas mensais conforme dispõe o artigo 524 e 529 da Lei Complementar nº 952/2021 – Código Tributário Municipal.

§ 1º. O parcelamento poderá abranger:

- I - Os créditos ainda não lançados, confessados pelo sujeito passivo;
- II - Os créditos constituídos e ainda não inscritos como Dívida Ativa;
- III - Os créditos inscritos como Dívida Ativa;
- IV - Os créditos em cobrança executiva

§2º. O pedido de parcelamento implicará em confissão irretroatável da dívida, ficando o interessado obrigado a desistir ou a renunciar aos recursos administrativos ou as ações judiciais propostas, sob pena de indeferimento ou cancelamento do parcelamento.

§3º. Poderão ser parcelados inclusive os débitos fiscais já ajuizados, independentemente da fase processual em que se encontrem.

**Art. 2º** No ato de adesão, será lavrado o termo de parcelamento somente poderá ser firmado com o contribuinte ou com o responsável legal pela dívida, nos termos da legislação tributária, admitindo -se a representação por mandato.

**Art. 3º** O débito fiscal será consolidado na data da lavratura do termo de acordo, observando-se as seguintes regras:

I - O total do débito será atualizado monetariamente até a data de sua consolidação, devendo as suas parcelas, a partir de então, ser corrigidas anualmente pelo índice de inflação utilizado pelo Município;

II - Será acrescido, a título de juros, o montante de 1% (um por cento) ao mês, calculados sobre o valor originário do débito.

§1º. Para efeitos deste artigo, entende -se por valor originário do débito fiscal o valor principal da dívida devidamente atualizado monetariamente mais as multas de qualquer natureza.

§2º. Nos casos de parcelamentos de débitos já ajuizados, ao seu total será adicionada a importância relativa aos honorários devidos aos procuradores jurídicos do Município.

§3º. As custas judiciais serão pagas pelo executado separadamente e à vista.

**Art. 4º.** O valor de cada parcela não será inferior a R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) para pessoas físicas ou de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) para as pessoas jurídicas.

**Art. 5º.** O pagamento da parcela fora do prazo legal implicará na cobrança de multa de 0,33% (trinta e três centésimos por cento) por dia e juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês ou fração, calculados do dia seguinte ao do vencimento sobre o valor do principal atualizado.

**Art. 6º.** O acordo será rescindido de ofício na hipótese de atraso de quaisquer das parcelas pelo período superior a 30 (trinta) dias.

**Parágrafo único.** A rescisão do parcelamento acarretará o vencimento antecipado de toda a dívida e a imediata exigibilidade dos créditos tributários consolidados, e não quitados, somados os acréscimos legais das parcelas em atraso, além da inscrição delas na Dívida Ativa do Município, acaso ainda não inscritos, excluindo -se do saldo remanescente os valores quitados até a data do encerramento do parcelamento.

**Art. 7º.** Não se admitirá novo ajuste quanto a créditos anteriormente parcelados e não liquidados.

**Parágrafo único.** para efeitos de rescisão, a parcela parcialmente paga, será considerada inadimplida.

**Art. 8º.** O parcelamento ocorrerá em até 10 (dez) parcelas, conforme dispõe o artigo 529 da Lei Complementar nº 952/2021 – Código Tributário Municipal, com os seguintes vencimentos:



- I - 1ª parcela: 30.03.2024;
- II - 2ª parcela: 30.04.2024;
- III - 3ª parcela: 30.05.2024;
- IV - 4ª parcela: 30.06.2024;
- V - 5ª parcela: 30.07.2024;
- VI - 6ª parcela: 30.08.2024;
- VII - 7ª parcela: 30.09.2024;
- VII - 8ª parcela: 30.10.2024;
- IX - 9ª parcela: 30.11.2024;
- X - 10ª parcela: 30.12.2024;

**Parágrafo Único.** A quantidade de parcelas dependerá da data de adesão ao referido parcelamento, não podendo o mesmo ultrapassar como data de vencimento da última parcela a data de 30.12.2024, conforme especificado anteriormente.

**Art. 9º.** Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogando -se todas as disposições em contrário, inclusive outros decretos que tratem de correção de períodos concorrentes.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pindaré -Mirim, Estado do Maranhão, 07 de março de 2024.

**Alexandre Colares Bezerra Júnior**  
Prefeito Municipal

